AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.663 - DF (2019/0111581-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	LUCAS LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA - DF001902A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de **LUCAS LOPES DE OLIVEIRA** manejado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto perante o eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**.

O **juízo singular** condenou o agravante como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de **14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, no regime inicial fechado (fls. 363-364).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 507-539).

No **recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a defesa alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial e que: *"não houve nenhuma prova material da autoria, e os jurados somente ouviram uma testemunha, a vítima, que no momento dos fatos estava drogado, havia fumado maconha, mas reconheceu que o locai onde tudo ocorreu era escuro e que o autor dos disparos estava usando capacete"* (fl. 555).

Contrarrazões às fls. 573-579.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos óbices das **Súmulas 7 do STJ e 284 do STF** (fls. 581-584).

Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 586-614).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento do agravo** (fls. 632-635).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, o apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal **a quo** pela incidência da **Súmula n. 7/STJ** e pela **Súmula 284 do STF**.

Em que pese tenha refutado o primeiro fundamento, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao mencionar que "*Não se busca a reapreciação das provas indicadas nos autos, mas sim que seja reapreciado o entendimento a respeito delas e da aplicação das normas*" (fl. 611), não cuidou o agravante de refutar o segundo fundamento utilizado pela eg. Corte **a quo** para inadmitir o apelo nobre.

De fato, o agravante deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada o **segundo fundamento**, relativo a incidência da **Súmula n. 284 do STF**.

No que concerne à aplicação do referido óbice sumular, nada foi dito pelo recorrente, em seu agravo. Com efeito, não trouxe o agravante fundamentos aptos a demonstrar que teria demonstrado, de forma clara e específica, quais os dispositivos de lei federal infraconstitucional tidos por violados, bem como de que forma teria havido tal violação.

Como ressaltado pelo d. representante do **Parquet** Federal, em seu parecer: "*o agravante, além de não atacar as questões jurídicas, repetiu*

ipsis litteris as razões do recurso especial". E acrescenta o parecerista, **verbis**: "*a não impugnação dos fundamentos para negar trânsito ao recurso especial desrespeita o princípio da dialeticidade, o que leva ao não conhecimento do agravo*" (fl. 633).

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Além do mais, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Ilustrativamente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO DA*

PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se, em verdade, a repisar os argumentos elencados em seu recurso especial, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não há falar, relativamente ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93, cujas penas variam de 3 a 5 anos de detenção, em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, tendo em vista que não decorrido o lapso de 12 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.024.419/DF, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 12/12/2017 - grifei)

Conforme entendimento assentado nesta Corte, "*os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.134.848/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/12/2017).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator